AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743138 - RS (2024/0343441-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J G F
ADVOGADA	:	CÍNTIA GRAZIELLA SEBEN - RS050147
AGRAVADO	:	A M DE O E S
ADVOGADA	:	PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, é o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, a qual pode ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

1.1. Na hipótese, a Corte Estadual, a partir do exame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente os estudos psicológico e social realizados, concluiu que a guarda compartilhada do menor deve ser mantida, por atender ao princípio do melhor interesse da criança, não havendo excepcionalidade a justificar a guarda alternada ou a unilateral.

1.2. Alterar as referidas conclusões demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA50124380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 26e60073-631b-4150-a645-9934f3a37c73

Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA50124380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 26e60073-631b-4150-a645-9934f3a37c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743138 - RS (2024/0343441-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J G F
ADVOGADA	:	CÍNTIA GRAZIELLA SEBEN - RS050147
AGRAVADO	:	A M DE O E S
ADVOGADA	:	PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, é o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, a qual pode ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

1.1. Na hipótese, a Corte Estadual, a partir do exame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente os estudos psicológico e social realizados, concluiu que a guarda compartilhada do menor deve ser mantida, por atender ao princípio do melhor interesse da criança, não havendo excepcionalidade a justificar a guarda alternada ou a unilateral.

1.2. Alterar as referidas conclusões demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por J G F, em face de decisão monocrática da Presidência do STJ que negou provimento ao reclamo.

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 1657-1667, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E PERÍODO DE CONVIVÊNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.
>
> 1. O REGIME DE GUARDA E A REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DEVEM SER ESTABELECIDOS NO INTERESSE DOS FILHOS, QUE SE SOBREPÕE AO DOS GENITORES.
>
> 2. A REGRA É A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS PAIS, SALVO SE DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE ALGUM DELES PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR OU SE NÃO HOUVER INTERESSE NO SEU EXERCÍCIO.
>
> 3. CASO CONCRETO QUE O EXAME PERICIAL DESCARTOU A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDICOU QUE A GUARDA DEVE CONTINUAR A SER EXERCIDA DE FORMA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES, A FIM DE QUE NÃO RESTE PREJUDICADO O INTERESSE DA CRIANÇA. ASSIM, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DO GENITOR EM VER ESTABELECIDO REGIME DE GUARDA ALTERNADA, TAMPOUCO A GUARDA UNILATERAL REIVINDICADA PELA MÃE.
>
> DESPROVIDAS AMBAS AS APELAÇÕES.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 1691-1694, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 1703-1731, e-STJ), a parte insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1.584, §2º, e 1.586 do CC, ao argumento de que a guarda compartilhada do menor, entre seus genitores, não garante seu melhor interesse no presente caso, devendo ser atribuída a guarda unilateral à ora recorrente.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1756-1758, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo à interposição do competente agravo (fls. 1770-1775, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1780-1797, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1800-1804, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de incursão no contexto fático-probatório para a análise da tese recursal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1822-1823, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1827-1846, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular, ao argumento de que a questão não demanda reanálise de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

Sem impugnação.

Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1862-1865, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não comporta reparo a decisão singular no tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da tese suscitada demanda reexame de fatos e provas.

2. Inicialmente, a ora agravante sustenta, em síntese, violação dos arts. 1.584, §2º, e 1.586 do CC, ao argumento de que a guarda compartilhada do menor entre seus genitores não garante seu melhor interesse na hipótese, devendo ser-lhe atribuída a guarda unilateral do menor.

De acordo com o entendimento do STJ, a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, é o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, a qual pode ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.511.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

No presente caso, a Corte Estadual, a partir do exame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente os estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que o regime da guarda compartilhada deve ser mantido, por atender ao melhor interesse da criança, inexistindo excepcionalidade a justificar a guarda alternada ou a unilateral. Confira-se (fls. 253-261, e-STJ):

> Assim, o dissenso existente entre os genitores, embora significativo, ainda não chegou ao ponto de causar um prejuízo efetivo ao filho, malgrado lhe tenha trazido dissabor e sofrimento.
>
> Ademais, é cediço que o genitor não vem sendo alijado da convivência com o infante, até porque o regime estabelecido no processo [...] já garantia amplo convívio.
>
> Nessa esteira, **importa salientar-se que o laudo psicológico orientou-se pelo melhor interesse da criança, que também é o princípio jurídico norteador da regulamentação da guarda e da convivência.**
>
> Nos termos do artigo 1.583, caput, do Código Civil, a guarda pode ser compartilhada ou unilateral.

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

> Em regra, se ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, nenhum deles houve manifestado desinteresse no exercício da guarda e não houve consenso, a guarda deve ser compartilhada (artigo 1.584, § 2º4, do Código Civil).
>
> Havendo motivos graves, pode o juiz, em qualquer caso, regular a guarda de modo diverso, inclusive concedendo-a a apenas um dos pais (artigo 1.5865 do Código Civil).
>
> **No caso em comento, é inequívoco o interesse de ambos os genitores em ter a guarda do filho, e não há indicativos de que qualquer um deles não tenha condições de exercê-la: pelo contrário, a prova técnica não apontou inaptidão do pai ou da mãe, ficando demonstrado que a criança é bem atendida nos dois lares.**
>
> **Por conseguinte, a pretensão de fixação de regime de guarda unilateral não pode ser acolhida, porquanto prejudicial aos interesses do filho, como bem apontou a *expert* nos excertos retrotranscritos de seu laborioso parecer.**

Nesse contexto, alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, para acolher a tese recursal no sentido de que a guarda compartilhada não atende ao princípio do melhor interesse da criança e deve ser fixado o regime de guarda unilateral requerido pela genitora, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MENOR. REGIME DE CONVIVÊNCIA E GUARDA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES INSUFICIENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da inconveniência da alteração do regime de convivência e guarda da menor, nos termos em que foi decidido, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida. Precedentes.
>
> **1.1. Ademais, "no caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.808.964/SP, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 11/3/2020).**
>
> 1.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.(...) No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial" (AgInt no REsp 1.688.690/DF, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2019).

2. Não se configurou a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.927.903/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 193.496/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 13/11/2012.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.

2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.) [grifou-se]

Portanto, inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49783229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:29
Código de Controle do Documento: 7e346394-1e67-465b-a862-7dd2c389ef4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.743.138 / RS

Número Registro: 2024/0343441-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50439305720198210001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J G F
ADVOGADA	: CÍNTIA GRAZIELLA SEBEN - RS050147
AGRAVADO	: A M DE O E S
ADVOGADA	: PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J G F
ADVOGADA	: CÍNTIA GRAZIELLA SEBEN - RS050147
AGRAVADO	: A M DE O E S
ADVOGADA	: PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50100101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:51:02
Código de Controle do Documento: ec4bbb2c-0f8f-41f7-b6c7-533d1f49cb4f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50100101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:51:02
Código de Controle do Documento: ec4bbb2c-0f8f-41f7-b6c7-533d1f49cb4f